O Vereador **APARECIDO RAMOS ESTEVÃO,** que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação do Plenário a seguinte proposição.

PROJETO DE LEI Nº 23/2020

EMENTA: "Dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais, para o ingresso de negros e negras no serviço público Municipal em cargos comissionados".

Art. 1° - Ficam reservadas às pessoas negras, pardas e Afrodescendentes, 20% (vinte por cento) das vagas dos cargos em comissão, oferecidas pelo Poder Público Municipal Executivo e Legislativo.

§ 1° - Para os efeitos desta lei, consideram-se negros, negras ou afrodescendentes as pessoas que se enquadram como pretos, pardos ou denominação equivalente, conforme estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou seja, será considerada a autodeclaração.

§ 2° - A análise da autodeclaração prestada por candidatos negros, pardos e Afrodescendentes, ficará a cargo da Comissão de Análise de Compatibilidade com a Política Pública de Cotas, instituída através do decreto 31.444/2017.

§ 3° - Os percentuais mínimos previstos no caput deste artigo, se aplicam-se a contratação de Cargos Comissionados da Administração Direta e Indireta do Município de Araucária.

§ 4° - Será garantida a equidade de gênero para composição das ocupações a que se refere a presente lei.

Art. 2º - Em contratos, convênios e parcerias firmados entre a Administração Pública Direta e Indireta e as pessoas jurídicas de direito público ou privado em que haja previsão de contratação de pessoas para prestação de serviços de qualquer natureza, deverá constar cláusula com reserva dos percentuais mínimos previstos do artigo 1º desta Lei.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 90 dias a contar da data de publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador, 03 de março de 2020.

Aparecido R Estevão

JUSTIFICATIVA

Em comparação com outros, o Sistema Colonial Brasileiro foi um dos que mais profundamente aderiu ao sistema escravagista de produção e manteve por um período mais prolongado esta estrutura funcionando, além de apresentar maior resistência à adesão ao modelo proposto pelo movimento internacional capitaneado pela Inglaterra, pelo trabalho assalariado. A partir desse sistema escravagista que teve vigência até a última década do século XIX, foram estabelecidas as bases da sociedade republicana brasileira, e devido à proximidade histórica essas bases ainda influenciam a sociedade atual.

A promulgação da Lei Áurea foi a grande oportunidade que o Brasil perdeu de fazer a Lei de maior alcance social da sua história. Aquela Lei deveria ter trazido no seu bojo uma série de reparações ao povo que, até então, era escravizado. Ao contrário disso, a referida Lei foi mais um dos tantos outros pesadelos que a população afrodescendente viveria, o que perdura ainda nos dias de hoje. Ela trouxe em seu conteúdo apenas dois artigos, senão vejamos: "Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888. Declara extinta a escravidão no Brasil. A princesa Imperial, Regente em Nome de Sua Majestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, faz saber a todos os súditos do Império que a Assembleia Geral decretou e Ela sancionou a Lei seguinte:

Art. 1º É declarada extinta desde a data desta Lei a escravidão no Brasil.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Após a Lei nº 3353/1888, vieram ainda mais mecanismos legais instituídos pelo Estado Brasileiro que colaboraram para a exclusão da população negra como é o caso da Lei da Vadiagem que prendeu inúmeras pessoas negras em todo País por estarem circulando nas ruas, aquele mesmo povo que durante séculos foi escravizado, sem qualquer direito à educação, qualificação profissional, e sem nenhuma reparação por ter emprestado mão de obra gratuita e obrigada por meio da força e da tortura.

A população negra contribuiu para a construção e a constituição de nosso País ainda na perspectiva econômica. Vale a pena citar que no período escravagista funcionavam as bolsas de escravos e que de todos os negócios ali fechados havia um percentual recolhido, na forma de imposto ao Estado. Isso tudo nos leva a crer, que há por parte do Estado Brasileiro uma imensa dívida de reparação com a população negra, uma vez que o racismo aqui vivenciado tem grande força do chamado Racismo Institucional, ou seja, aquele racismo praticado por instituições públicas, mesmo que sem intencionalidade.

A população negra sofre não apenas discriminação no acesso as posições de destaque na sociedade, como continua sistematicamente compelida a ocupar as posições inferiores e de menor remuneração.

Atualmente, vieram à tona no cenário nacional a destinação de cotas e ações afirmativas para inclusão da população negra como um direito coletivo, baseado nesse passado recente do Brasil. O objetivo é eliminar as desigualdades historicamente acumuladas por uma determinada minoria política, operando o princípio constitucional da igualdade que, tal como versou o sábio e militante republicano Rui Barbosa, visa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Isto é conferir a um segmento social extremamente relevante, no caso os afrodescendentes, ações no âmbito das políticas públicas que reduzam as desigualdades raciais e sociais existentes na sociedade.

Essa maior diversidade de grupos étnicos no quadro funcional da Administração Pública, como propõe o presente Projeto de Lei, ajudará a sociedade araucariense a reparar uma desigualdade histórica que é a ínfima representação desta parcela da sociedade no Poder Público. A discriminação racial nada mais é do que uma tentativa de reduzirem as perspectivas de uns, em benefício dos outros.

Na medida em que a discriminação se torna mais intensa e poderosa, os seus mecanismos de reprodução se consolidam como algo natural. Temos como exemplo, o acesso ao serviço público e a não correspondência da representação da população negra em cargos públicos. Cabe, ainda, ressaltar que o tema das cotas raciais e das ações afirmativas não é novo na agenda política brasileira. Nos anos de 2005 e 2009 foram realizadas a I e a II Conferência Nacional de Promoção da Igualdade Racial, que foram precedidas de Conferências Estaduais e Distritais, envolvendo todas as unidades federativas, além do Distrito Federal. Elas também foram precedidas de milhares de Conferências Municipais que debateram e consolidaram propostas de políticas públicas voltadas à promoção da igualdade racial. Além disso, o tema das cotas raciais e das ações afirmativas já foi referendado pela mais alta Corte Jurídica de nosso País, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186 (ADPF), que garantiu a validade das cotas raciais para o ingresso nas Universidades Públicas e das ações afirmativas, como Políticas Públicas fundamentais para a correção das desigualdades raciais.

O Supremo Tribunal Federal, foi incisivo e firme na sua decisão e de forma unânime, garantiu a constitucionalidade das mesmas com base não só na nossa Carta Magna, mas também citou a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial da ONU, de 1968, ratificada pelo Brasil. Cabe agora a todas as instâncias dos entes federativos garantirem o que foi decidido pelo STF, nos vários setores da vida estatal, como é o caso da composição dos quadros da Administração Pública.

Sabemos que os quadros da Administração Pública são compostos, em geral, por meio de duras avaliações feitas por meio de concursos públicos, que terminam por selecionar aqueles que tiveram boas escolas e condições financeiras suficientes para estudar, até que pudessem entrar na vida de servidor público. Este tipo de seleção nunca possibilitou o acesso para os trabalhadores e trabalhadoras em geral, tampouco à população afrodescendente que, via de regra, inicia-se no mundo do trabalho cedo, advinda de ambientes bastante comprometidos com o racismo histórico, que ainda frequenta com muita força nossa sociedade, costumes e cultura. Isso leva essa população a um desenvolvimento carregado de ataques a sua autoestima, situações que dificultam o estudo e o desenvolvimento, colaborando para a não possibilidade de dedicação aos estudos necessários à disputa de empregos públicos.

Diante desta situação, ao Estado cabem duas posturas distintas: manter-se neutro frente a situação e, com isso, legitimar a desigualdade; ou, ao contrário, atuar na direção de combater ou, pelo menos, mitigar os efeitos de séculos de exclusão dos afrodescendentes, propiciando o acesso ao Serviço Público de forma digna.

Outrossim, cumpre asseverar que, este Projeto de Lei visa ainda regulamentar uma diretriz já prevista no Estatuto da Igualdade Racial, Lei Federal nº 12.288/2010, 2º parágrafo do artigo 39. Segue na íntegra:

Parágrafo 2º - As ações visando a promover a igualdade de oportunidades na esfera da administração pública far-se-ão por meio de normas estabelecidas ou a serem estabelecidas em legislação específicas e em seus regulamentos.

Desta forma, pedimos aos nobres pares a aprovação deste projeto que visa também regulamentar o dispositivo supracitado da legislação federal em âmbito do Município de Araucária.

Gabinete do Vereador, 03 de março de 2020.

Aparecido Estevão